

**FAKE NEWS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NA AMÉRICA LATINA:
ESTUDO DE DIREITO COMPARADO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O
CONCEITO DE FAKE NEWS**

**FAKE NEWS IN THE INFORMATION SOCIETY IN LATIN AMERICA: A STUDY
OF COMPARATIVE LAW AND ITS IMPLICATIONS FOR THE CONCEPT OF
FAKE NEWS**

Daniela Bucci Okumura¹

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4276-4047>

Submissão: 07/01/2025

Aprovação: 19/03/2025

RESUMO:

O presente artigo pretende analisar o tratamento normativo que os países da América Latina atribuem às denominadas *fake news*, com o objetivo de identificar o conceito de *fake news* estabelecido na legislação dos países, bem como, identificar quais as soluções usadas para coibir o uso de *fake news* e se estão em harmonia com os direitos humanos, considerando o direito à liberdade de expressão necessária à democracia. O método utilizado foi o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Fake news*. Liberdade de Expressão. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the normative treatment that Latin American countries attribute to so-called fake news, with the aim of identifying the concept of fake news established in the

¹ Doutora e Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Integrante do Programa de Pós-Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenadora do Observatório de Violação dos Direitos Humanos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (ODHUSCS). Coordenadora do subgrupo das cortes internacionais de direitos humanos do Núcleo de Estudos dos Tribunais Internacionais (NETI-USP). Professora do PPGD da Faculdade Autônoma de São Paulo (Mestrado e Doutorado). Bolsista FUNADESP. E-mail: daniela.bucci.db@gmail.com - Ark:/80372/2596/v16/007

legislation of the countries, as well as identifying which solutions are used to curb the use of fake news and whether they are in harmony with human rights, considering the right to freedom of expression necessary for democracy. The method used was deductive.

KEYWORDS: Fake news. Freedom of expression. International human rights law.

1. INTRODUÇÃO

Não há a menor dúvida de que *fake news* têm protagonizado alguns dos principais debates no Brasil e no mundo nos últimos anos, especialmente durante os períodos eleitorais. Se, de um lado, a liberdade de expressão e de informação é essencial em uma democracia, as *fake news* têm sido entendidas como um transbordamento do exercício da liberdade de expressão, constituindo um verdadeiro ataque à democracia e seus processos democráticos.

Apesar de reconhecido o *preferred position* da liberdade de expressão em relação a outros direitos humanos por diversos países, como também pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos (BUCCI, 2018), bem como a necessidade de uma liberdade de expressão robusta nas sociedades democráticas, o exercício desse direito possui limites, não é absoluto.

Assim, a divulgação de informações ou notícias consideradas falsas não estão acobertadas pelo direito à liberdade de expressão, que tem como uma de suas facetas, não apenas o direito de expressar, informar, mas também o direito de cada um receber informação.

Um dos grandes desafios, no entanto, é saber quais informações podem ser consideradas falsas e quais informações estão acobertadas pela proteção conferida à liberdade de expressão e informação.

Assim, propomo-nos com este trabalho investigar qual o tratamento normativo que os países da América Latina atribuem às chamadas *fake news*, visando a identificar o conceito de *fake news* estabelecido na legislação dos países, bem como, a identificar quais as soluções usadas para coibir o uso de *fake news* e se estão em harmonia com os direitos humanos aplicáveis, considerando o direito à liberdade de expressão necessária à democracia.

O método utilizado foi o dedutivo para identificar, nestas análises, o que são *fake news*, e quais limitações à liberdade de expressão foram aplicadas pelos estados cujas leis foram analisadas.

2. FAKE NEWS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO, SOCIEDADE TECNOLÓGICA (OU DA INFORMAÇÃO), E A DEMOCRACIA APTA A SE DEFENDER À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Há uma íntima relação entre democracia e direitos humanos (CLAPHAM; MARKS, 2005). A liberdade de expressão é extremamente importante no contexto democrático (BUCCI, 2018). Essa relação pressupõe que todas as ideias e informações estão protegidas pela liberdade de expressão, inclusive as que inquietam, as que divergem e as que desagradam, em razão notadamente do pluralismo que faz parte das sociedades democráticas² (MORAES, 2021; KOATZ, 2011).

Nesse sentido, destacam-se os dispositivos internacionais presentes nos tratados e convenções internacionais, bem como as decisões proferidas pelas cortes internacionais de direitos humanos (BUCCI, 2018) e órgãos internacionais de direitos humanos, tais como o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), o artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) reconhecem o direito à liberdade de opinião e expressão, garantindo o direito de procurar, receber e difundir informações, ideias e pensamentos por qualquer meio. No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, também consagra a liberdade de expressão como direito fundamental.

Por outro lado, a própria Constituição estabelece limites³ ao exercício da liberdade de expressão. Assim, ao se considerar a íntima relação dos direitos humanos e

² Nessa linha, também ensina Moraes que “No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático” (MORAES, 2024).

³ Admitindo-se que os direitos fundamentais não são absolutos, comportariam limites externos ou internos. Vide (SILVA, 2009 e ALEX, 2008).

democracia, a liberdade de expressão precisa ser protegida no contexto da existência de outros direitos, cuja proteção também é essencial em uma sociedade democrática, como por exemplo, o direito à privacidade, intimidade e à imagem⁴.

Desse modo, a Constituição Federal restringe o exercício da liberdade de expressão ao vedar o anonimato⁵, por exemplo, e ao estabelecer direito de resposta e prever indenizações de caráter moral, material e à imagem⁶, em caso de abusos. Como se pode verificar, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, embora esteja amplamente protegido, não podendo sofrer restrições de “natureza política, ideológica e artística”, nos termos da Constituição Federal de 1988⁷.

Não obstante a proteção conferida à expressão da manifestação do pensamento, a Constituição também garante o acesso à informação, considerada uma das facetas da liberdade de expressão.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), ao analisar o artigo 13 da CADH⁸, no âmbito da Opinião Consultiva 05/82, em que avaliou a obrigatoriedade ou não do diploma de jornalista para o exercício da profissão (CORTE IDH, 1985)⁹, conferiu duas dimensões à liberdade de expressão que devem ser protegidas concomitantemente: i) uma dimensão individual – ligada ao direito do indivíduo expressar suas ideias, opiniões e pensamento, e também ii) uma dimensão social – vinculada ao direito

⁴ Vide artigo 5º, X, da CF.

⁵ Vide art. 5º, IV, Constituição Federal. *In Verbis*: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁶ Vide art. 5º, V, Constituição Federal. *In Verbis*: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁷ Artigo 5º, IX, Constituição Federal. *In Verbis*: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁸ Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH): *in verbis* - “Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores**, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo **exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência**, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia **ao ódio nacional, racial ou religioso** que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (nossos grifos). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁹ Sobre o tema ler (CARVALHO RAMOS, 2002).

coletivo de receber informações e ideias (CORTE IDH, 1985, § 30). Assim, nos termos do artigo 13 da CADH, estão reconhecidos os direitos de falar, escrever (ou qualquer outro meio para expressar) e de difundir as próprias ideias, comunicando aos demais seus pontos de vista¹⁰, de um lado (dimensão individual); e, de outro, o direito de saber, conhecer esses pontos de vista, histórias e notícias (dimensão social) (CORTE IDH, 2001, § 65).

Nessa paradigmática interpretação da Corte, também foi reconhecido expressamente que “os meios de comunicação social devem estar abertos a todos, sem discriminação” (CORTE IDH, 1985, §§ 31-34), podendo ser previstas responsabilidades somente ulteriores em caso de abuso no exercício da liberdade de expressão¹¹ (CORTE IDH, 1985, §§ 35-36). Assim, “o pluralismo é a base da sociedade democrática e, em razão disso, a liberdade de expressão não pode ser restringida além das previsões estabelecidas pela própria Convenção Americana, ainda que para proteger a vontade ‘democrática’ da maioria” (BUCCI, 2018).

Mas como fica a situação das *fake news* nesse contexto de liberdade de expressão? O direito à informação abarcaria exclusivamente um direito a informações verdadeiras?

Alexandre de Moraes, ao tratar de liberdade à informação¹², afirma que “a proteção constitucional às *informações verdadeiras* também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador” (MORAES, 2022). Tal observação parece sugerir que o que caracteriza uma informação falsa não é sua correção, mas a *intenção do agente* que a divulga. Mas seria possível ter certeza sobre a intenção do agente? Uma informação verdadeira, mas divulgada com má-fé pelo agente, *em certos contextos* poderia ser considerada falsa? Será que a proteção da liberdade de expressão e informação estaria ligada exclusivamente ao *animus* do agente divulgador, independentemente da verdade dos fatos ou informações? Quem teria condições de julgar se determinada informação é *verdadeira* nos termos de Moraes?

¹⁰ A expressão e a difusão de informações “são indivisíveis, portanto, uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, uma limitação ao direito de livre expressão”. Corte IDH, 2001, §§63-65).

¹¹ *In verbis*: “13.2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹² A liberdade de expressão abarca interpretações amplas e multifacetadas, com múltiplas interpretações típicas de direitos poliédricos. Para Gisbert, a liberdade de expressão é vista como direito poliédrico. (GISBERT, 2005, p. 595).

André de Carvalho Ramos sob a perspectiva do Direito Eleitoral afirma que a Justiça Eleitoral brasileira precisa responder “(i) à contraposição da liberdade individual de expressão a um direito político coletivo à cidadania passiva e à proteção da lisura do pleito”, “(ii) à definição do que está efetivamente albergado sob o manto da liberdade de expressão” e “(iii) se a manipulação e a mentira encontram amparo nessa garantia” (CARVALHO RAMOS, 2021, POSFÁCIO).

Alguns *standards* já consagrados pelas cortes internacionais de direitos humanos ressaltam elementos importantes para o debate a respeito do conteúdo protegido pela liberdade de expressão e de informação e que poderiam auxiliar na construção de um conceito de *fake news*.

Sinteticamente, as cortes construíram a “teoria da base factual (ou fática) suficiente”, de modo a submeter a informação a dois testes: (a) a prova da veracidade ou veracidade, e (b) a boa-fé. Com relação à prova da verdade, as cortes consideram que, se o interlocutor tinha conhecimento de que o “conteúdo transmitido era falso ou se, mesmo não tendo a certeza da veracidade, não tomou o cuidado suficiente”, a informação não passaria no primeiro teste (BUCCI, 2018).

Com relação ao segundo teste, verifica-se se o interlocutor agiu de boa-fé; se foi razoável na constatação da “confiabilidade da notícia ou das fontes – se havia *base fática* suficiente para se acreditar que a informação era verdadeira” (BUCCI, 2018).

Nesse sentido, nos casos *Castells v. Espanha*, *Dalban v. Romênia*, *Constantinescu v. Romênia*, a Corte Europeia traça sua teoria, distinguindo juízo de valor (cuja verdade não pode ser auferida) e juízo de fato. Vale dizer que no caso *Dichand*, a Corte entendeu que até mesmo um juízo de valor para que “não seja considerado excessivo e admita uma interferência proporcional¹³ por parte do estado, é preciso também estar assentado em uma base factual suficiente (ou seja, um juízo de valor sem qualquer respaldo em base fática também poderia ser contestado)” (BUCCI, 2018).

Outro aspecto importante que deverá ser analisado diz respeito aos meios de divulgação das *fake news* e aos impactos em relação a esses meios de divulgação. Atualmente, um grande ponto de convergência usado para sua identificação diz respeito ao uso de tecnologias para propagação de notícias falsas. Com a internet e as redes e mídias sociais, a

¹³ Interessante artigo (SILVA, 2002). Vide também (PEREIRA, 2006).

divulgação da informação é muito mais veloz e que atinge um número indeterminado de pessoas.

Apesar de todos os meios de divulgação da expressão e informação estarem igualmente protegidos (e isso inclui a internet!), não há dúvidas de que o espaço digital ampliou a “interação, exposição de ideias, e compartilhamento de informações”, de modo que “toda expressão ou informação gerada e compartilhada na internet ganha maior – e mais rápida – repercussão, seja ela positiva ou negativa” (CARVALHO RAMOS; BUCCI, 2021).

O reconhecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) do direito à internet como um direito humano reforçou a necessidade de se democratizar ainda mais o uso e o acesso da internet e das tecnologias, mas trouxe à baila diversos desafios decorrentes do uso dessas tecnologias, expondo, inclusive, problemas na criação de programas (*software*) que impactam direta e indiretamente as relações sociais. Assim se consolida a chamada sociedade da informação ou informacional (CASTELLS, 1999), que traz novos conceitos e *standards* com efeitos jurídicos, criados com incessantes inovações, que vão desde novas tecnologias e produtos ao desenvolvimento de inteligência artificial.

No caso das mídias e redes sociais, por exemplo, destacam-se não apenas sua capacidade de disseminação da informação, mas também o fato de que nelas se estabelece uma maior e mais interativa comunicação entre os usuários (CARVALHO RAMOS; BUCCI, 2021), constituindo terreno fértil para a disseminação de *fake news* e as chamadas “indústrias das *fake news*” no âmbito digital (CARVALHO RAMOS, 2021). Ademais, o uso de algoritmos condiciona e direciona as notícias falsas para determinadas pessoas e grupos de pessoas, influenciando seu comportamento e opiniões, inclusive políticas, colocando em risco a própria democracia (CARVALHO RAMOS; BUCCI, 2021).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar a respeito na ADPF 572 sobre notícias fraudulentas (e as “máquinas de *fake news*”) e de ataques ao STF, seus membros e familiares, bem como sobre os desafios que o tema impõe.

Conforme o ministro Ricardo Lewandowski, “não se pode esquecer que a divulgação sistemática de notícias inverídicas é capaz de violar o direito dos indivíduos e da sociedade de ser corretamente informada, inclusive para que possa tomar suas próprias decisões de maneira livre e consciente” (STF, 2021). Como bem aponta a ministra Carmén Lúcia também em seu voto na ADPF 572, a “liberdade de expressão não pode ser o biombo para a criminalidade e para a impunidade” (STF, 2021).

Assim, como bem salienta André de Carvalho Ramos, essa fábrica de *fake news* usadas no ambiente político-institucional pode degradar a credibilidade da própria democracia (CARVALHO RAMOS, 2021).

3. FAKE NEWS: CONCEITO, REGULAÇÃO E ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO DOS ESTADOS

3.1. FAKE NEWS NA DOUTRINA - CONCEITO

Interessante estudo realizado recentemente sobre como *fake news* é definido e como “circula” na internet, buscou demonstrar seu “funcionamento discursivo”, isto é, a associação verificada entre a “linguagem e a exterioridade” (SERAGLIO; BRESSANIN, 2022, p. 73-74).

A tradução literal do termo *fake news* em inglês para o português seria “notícias falsas”. Todavia, como explicam Seraglio e Bressanin, em princípio, essa tradução do termo poderia eliminar outros significados (2022, p. 68).

A partir do estudo do uso do vocábulo na sociedade contemporânea na internet, Seraglio e Bressanin destacam que “o uso do verbete está relacionado ao campo político da desinformação e da ignorância, de uma prática criminosa a ser combatida. Ou seja, não se coloca em questão a historicidade (a palavra), o modo de funcionamento da língua” (2022, p. 69). Destacam ainda os autores que as definições do termo encontradas destacam os efeitos no âmbito político e parecem querer “estabilizar os sentidos de *fake news* como boato, mentira, lorota” especialmente “no que se refere à força de notícias falsas, uma vez que tal propagação e disseminação das *fake news* podem influenciar opiniões e ‘afetar os resultados eleitorais’” (2022, p. 72).

Mas seriam somente as notícias falsas que estariam abarcadas pelo termo *fake news*?

A palavra “desinformação” também tem aparecido constantemente nos debates sobre *fake news*. Na União Europeia, a desinformação tem sido entendida como “informações comprovadamente falsas ou enganosas” com intuito de “ganho econômico ou para enganar intencionalmente o público e que pode causar danos públicos”, cujo “risco de danos inclui ameaças aos processos e valores políticos democráticos” (COLOMINA, SÁNCHEZ MARGALEF E YOUNGS, 2021, p. 4).

Conforme Colomina, Sánchez Margalef e Youngs, são diversos aspectos que motivam a propagação da desinformação, como por exemplo, “econômico, por questões de reputação ou políticos e agendas ideológicas¹⁴” que podem ser intensificados dependendo do modo com o qual os “diferentes públicos e comunidades recebem e se envolvem” (2021, p. 4).

Colomina, Sánchez Margalef e Youngs destacam que, além dos fatores que motivam a propagação da desinformação, outros caracterizam os fenômenos da desinformação e da propaganda – que é outro termo que aparece no contexto da desinformação: i) pela formação: “criada para ser falsa ou manipulada ou enganosa (desinformação) ou cujo conteúdo utiliza técnicas de persuasão antiéticas (propaganda)”; ii) pelo intuito de causar “insegurança, destruir a coesão ou incitar a hostilidade, ou perturbar diretamente os processos democráticos”; iii) com relação ao que diz respeito “à temas de interesse público”; e iv) que “utiliza frequentemente técnicas de disseminação automatizadas para amplificar o efeito da comunicação” (2021, p. 4).

Destacam Colomina, Sánchez Margalef e Youngs que, para compreender o significado desses termos, é preciso destacar também que, na língua inglesa, aparecem três termos similares, mas que precisam ser diferenciados: *mis-information*, *des-information* e *mal-information*¹⁵. Os pontos fulcrais para se analisar o conceito dos referidos termos seria identificar se há ou não a intenção de prejudicar ou lucrar (COLOMINA, SÁNCHEZ MARGALEF E YOUNGS, 2021, p. 4).

Colomina, Sánchez Margalef e Youngs analisam as diferenças dos termos e explicam que *misinformation* trata do compartilhamento de informações, mas sem a intenção de prejudicar; *desinformation* trata da informação conscientemente compartilhada para causar dano e *má-informação* trata de informações genuínas que são compartilhadas para causar dano, como por exemplo o vazamento de determinadas informações privadas durante eleições (2021, p. 5).

¹⁴ Conforme Sardo, “A disseminação de notícias falsas tem duas razões principais: as receitas publicitárias ligadas ao número das pessoas que acedem à informação e à estratégia ideológica e política da desinformação. Os perigos das notícias falsas não se limitam à difamação e ao discurso de ódio: a sobrecarga de informação pode desincentivar o “jornalismo de qualidade” e, paradoxalmente, este fenômeno pode acabar por frustrar o direito dos cidadãos de serem adequadamente informados. Ao informar corretamente o público, as notícias a mídia garante cobertura epistêmica aos indivíduos. Numa república democrática, os meios de comunicação social devem fornecer uma rede de crenças fiáveis ao público (2020, p. 445-446).

¹⁵ Cavaliere ensina que essa tripla categorização debatida no âmbito do Conselho da Europa conceituou diferentemente os termos em inglês: mis-, dis-, and mal-information. Com base nessa classificação, a definição compreenderia em “informações falsas, mas não prejudiciais, falsas e ‘conscientemente compartilhadas para causar danos’ e genuínas, mas ainda assim prejudiciais” (CAVALIERE, 2022).

Ao analisar a tripla categorização apresentada no Relatório Europeu, esclarece Cavaliere que se tratou de uma “categorização ampla o suficiente para incluir os tipos de conteúdo mais populares e influentes, como tuítes e memes, mas estreita o suficiente para excluir outras formas de expressão que provavelmente não merecem atenção regulatória, como a sátira”. Para o autor, essa categorização estabeleceu uma “mudança generalizada na linguagem”, pois outras instituições logo “adotaram terminologia semelhante, em alguns casos abandonando completamente a linguagem de ‘notícias falsas’” (CAVALIERE, 2022).

No Brasil, em princípio, não há distinção terminológica com relação à desinformação, muitas vezes relacionada simplesmente à notícias falsas, o que, como foi visto, *per se*, poderia causar uma série de confusões conceituais.

Assim, além do conteúdo da desinformação é preciso verificar também “como é distribuída e promovida nas redes sociais”, ou seja, somada à intenção de prejudicar ou lucrar que constitui característica da própria desinformação. Em geral, a desinformação é “acompanhada de estratégias e técnicas para maximizar a sua influência”, consideradas “estratégias de influência enganosas mais amplas” (COLOMINA, SÁNCHEZ MARGALEF E YOUNGS, 2021, p. 5). Nesse sentido, para que seja analisada a desinformação como uma propaganda seria preciso verificar quais seriam os *standards* usados pelas plataformas digitais a fim de identificar se determinada informação é verdadeira ou enganosa (CAVALIERE, 2022)¹⁶.

Esses desafios já têm sido enfrentados pelas plataformas digitais, tais como criação de contas falsas no *Facebook*, “manipulação de plataforma” no X (antigo *Twitter*) e as “campanhas coordenadas de operação de influência” informadas pela *Google* (COLOMINA, SÁNCHEZ MARGALEF E YOUNGS, 2021, p. 5).

A União Europeia tem buscado criar estratégias de “multicamadas” contra a desinformação. Desde 2018, a União Europeia criou uma série de diretrizes para impedir a disseminação da desinformação. Dentre eles, destacam-se o Código de Práticas sobre Desinformação criado em 2018 e revisado em 2022, o Plano de Ação contra a Desinformação, de 2018, o Plano de Ação para a Democracia Europeia, de 2020, a Proposta para uma Iniciativa sobre Maior Transparência em Conteúdo Político Patrocinado, de janeiro de 2021, e a Lei dos Serviços Digitais (a *dsa*) (CAVALIERE, 2022).

¹⁶ O autor analisa se a “estrutura antidesinformação emergente da UE pode marcar um afastamento da abordagem do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH, Tribunal Europeu ou Tribunal)” (CAVALIERE, 2022).

Essas estratégias incluem compromissos voluntários firmados por plataformas *online* como *Facebook*, *Google*, *TikTok* e *X* (antigo *Twitter*), a *Microsoft* (proprietária do mecanismo de busca *Bing*), a comunidade de *software* *Mozilla* e membros da indústria de publicidade que ao assinarem o Código de Práticas se comprometem a evitar a dissiminação da desinformação e a criar medidas específicas para desinformação em forma de mensagens publicitárias aliadas a atuação de outros atores que tragam indicadores de confiabilidade (CAVALIERE, 2022).

Para que um determinado anúncio ou propaganda seja publicado pelos signatários seria preciso estar “em conformidade com as políticas de publicidade em relação à desinformação”. Já as propagandas políticas precisariam ainda estar “claramente rotulados e distinguíveis como conteúdo pago” e os “patrocinadores devem ser identificáveis” (CAVALIERE, 2022).

Além da análise da palavra desinformação, outro aspecto relevante que chama a atenção é o conceito de falso atrelado ao termo notícia: notícia falsa.

Como bem esclarece Cavaliere, no âmbito europeu, os “*reporting errors*” (erros de denúncia) não estariam abarcados no conceito de notícia falsa, ou seja, “nem sátira, paródia ou notícias e comentários partidários claramente identificados” (CAVALIERE, 2022). A relação de falsidade e desinformação, de fato, estaria vinculado a três aspectos: i) “a falsidade da informação precisaria ser verificável ou a informação precisaria ser enganosa (as duas circunstâncias parecem ser alternativas, mas igualmente suficientes)”, ii) “os erros de denúncia” seriam insuficientes para “constituir falsidade” e iii) “as informações falsas incluem conteúdo que, de outra forma, seria legal” (CAVALIERE, 2022).

Resta saber se essas sutilezas terminológicas e interpretativas estão sendo contempladas pelas legislações que tratam de *fake news*.

3.2. FAKE NEWS NO DIREITO COMPARADO: REGULAMENTO E FERRAMENTAS DE COIBIÇÃO

Fake news é visto como fenômeno recente, especialmente em razão do uso digital para sua propagação¹⁷. Mas nem sempre foi assim.

¹⁷ Estudo recente do Oxford Internet Institute, baseado nos dados da *World Risk Poll* publicada pela *Lloyds Register Foundation* (foram realizadas entrevistas entre maio de 2019 a janeiro de 2020, com 154.195 participantes que vivem em 142 países) demonstrou que a desinformação está entre as maiores causas de preocupação para usuários da internet e das mídias sociais. Disponível em: <https://www.oii.ox.ac.uk/news->

O momento exato de sua aparição é incerto. Os denominados “rumores” já apareciam na Grécia Antiga, os “pasquinades” na Idade Média (SERAGLIO; BRESSANIN, 2022, p. 52) continham o significado mais próximo do que hoje entende-se por *fake news*, de propagar algum tipo de informação não verídica e com o intuito de levar insegurança ou medo. A desinformação e a propaganda – termos que costumam andar juntos –, “são tão antigas como o tempo”; no entanto, os reflexos de uma notícia falsa no contexto político, “elevou o nível de consciência pública sobre esta questão” (SARDO, 2020, p. 445).

Não obstante, foi com as eleições de 2016, nos Estados Unidos, disputadas entre Donald Trump e Hillary Clinton, que o termo passa a ganhar força nas redes sociais, gerando impactos quase trágicos naquele ano, com o famoso caso “Pizzagate” (SERAGLIO; BRESSANIN, 2022, p. 52). Em 2017, o termo foi eleito como a “palavra do ano” pelo Dicionário Collins, em razão do número expressivo de menções ao redor do mundo, especialmente no campo político (SERAGLIO; BRESSANIN, 2022, p. 53 e 64) reconhecendo-se o uso mundial da palavra. Para Seraglio e Bressanin, trata-se de um “fato de linguagem, um acontecimento, em que a palavra toma corpo ao ser usada no mundo inteiro, discursivamente, em dadas condições de produção” (2022, p. 53).

Com a pandemia e o conhecimento inexato sobre o coronavírus, notícias falsas e desinformações foram intensificadas e se alastraram pelas mídias sociais, razão pela qual muitos países passaram leis para criminalizar referidas condutas.

Como será analisado a seguir, os Estados passaram mais recentemente a regular a veiculação de notícias falsas.

3.3. ESTUDO DE DIREITO COMPARADO NOS PAÍSES SUBMETIDOS AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em busca de um conceito de *fake news*, vale analisar como diversos países estabelecem suas normativas. Como as conceituam em seus textos normativos e como as interpretam. Nessa etapa, serão levantados os conceitos de *fake news* indicados nos textos normativos principais dos países que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente, daqueles que se submetem à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a proximidade geográfica que esses países têm em relação ao Brasil,

[events/spread-of-disinformation-the-biggest-concern-for-internet-and-social-media-users-globally-finds-new-oxford-study/](#). Acesso em: 15 out. 2024.

bem como tendo em vista o vínculo jurídico firmado entre esses Estados, considerando-se que pertencem à Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁸. Considerou-se a repercussão dos projetos de lei dos países analisados, bem como a possibilidade de acesso às informações pela internet em sites governamentais e de organizações não governamentais.

Esse levantamento poderá ser útil para constatar como os países que, como o Brasil, se submetem ao mesmo sistema internacional de proteção de direitos humanos lidam com o conceito. Em seguida, munidos desse mapeamento, é possível ter-se mais clareza de como o tema poderá ser analisado pelo órgão judicial do Sistema Interamericano no futuro.

No âmbito interamericano, inúmeros países passaram a regular as *fake news* ou possuem projetos para regulamentá-las. A Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP), no entanto, posicionou-se notadamente contrapropostas de criminalização de *fake news*¹⁹. Em sua 76ª Assembleia, a SIP destacou que Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Nicarágua e Panamá aprovaram normas visando a reformas constitucionais e do Código Penal, criando inclusive agências de monitoramento para aplicar punições contra “informações maliciosas” que para ela violaria “vários aspectos da liberdade de imprensa e expressão”.

Serão analisados os dispositivos normativos (e projetos de lei) da Venezuela, Nicarágua, Bolívia, Argentina, Chile, Colômbia, El Salvador, Paraguai, Panamá, Peru, e Uruguai e México, observando-se as mudanças legislativas já realizadas e os projetos de lei em andamento que visam a regular a liberdade de expressão com relação ao tema e se existem nesses dispositivos analisados ferramentas alternativas ou complementares à regulação ou se já são por eles adotadas. Por último, será analisado o caso do Brasil para depois avaliar-se, de modo geral, como os países estão delimitando o tema para coibir a prática de propagação de notícias falsas, sem, contudo, deixar de garantir o direito à liberdade de expressão e informação.

3.4. LEIS RESTRITIVAS CONTRA *FAKE NEWS*

A Venezuela foi o primeiro país a criminalizar as *fake news*, em 2005, com a reforma da sua legislação penal. De acordo com o Código Penal Venezuelano, o artigo 297-A prevê prisão de dois a cinco anos para aquele que “por meio de informações falsas difundidas por quaisquer meios”, causar “pânico na comunidade ou mantê-la ansiosa”. Se o delito for

¹⁸ Sobre o assunto detalhado (CARVALHO RAMOS, 2022).

¹⁹ Disponível em: <https://en.sipiapa.org/notas/1214231-legal-restrictions-harm-freedom-of-the-press-and-expression-underlines-iapa-resolution>. Acesso em: 09 dez. 2024.

cometido por “um funcionário público, aproveitando o anonimato ou usando o nome para esse fim”, a pena será acrescida de um terço.

Outro país que alterou sua norma interna foi a Nicarágua. O país criou, em 2020, a Lei Especial de Crimes Cibernéticos (Lei 1042/2020). Muito criticada pelos opositores do governo e denominada por eles de “Lei da Mordaca”, prevê, em seu artigo 30, pena de dois a quatro anos de prisão para quem “com recurso às tecnologias de informação e comunicação, publicar ou difundir informação falsa e/ou distorcida que provoque alarme, medo, ansiedade na população, ou num grupo ou setor de alguém ou a sua família”. A lei aborda diversas questões que envolve o uso de tecnologias, possibilitando diversas interpretações restritivas à liberdade de expressão.

Nota-se que, em ambos os países, o que se pretende punir é a disseminação de “notícias ou informações falsas e/ou distorcidas” e que provoquem “medo, ansiedade, alarme, pânico” na população. Todos os termos sem conceito específico apresentado nos textos originais e que podem gerar uma gama incalculável de interpretações, interpretações essas que podem gerar restrições abusivas ao exercício da liberdade de expressão.

As notícias baseadas em fatos não parecem ser protegidas pelas legislações que tratam sobre o tema, assim com falta a definição expressa do conceito de “notícias falsas”. Além disso, os órgãos fiscalizadores, na maior parte das vezes, ficam concentrados nas mãos de governos, conforme estudo realizado recentemente²⁰ que aponta para esses desafios importantes.

Na Bolívia, em maio de 2020, foi promulgado o Decreto 4231²¹ que regulamentou outros decretos criados durante a pandemia, para criminalizar a conduta de difusão de informações de qualquer natureza²² que coloque em risco ou afete a saúde pública, gerando insegurança na população. Durante a pandemia, inclusive, muitos países adotaram medidas normativas semelhantes.

²⁰ Disponível em: <https://innovating.news/article/most-fake-news-legislation-risks-doing-more-harm-than-good-amid-a-record-number-of-elections-in-2024/>. Acesso em: 09 dez 2024.

²¹ O referido Decreto foi derogado, após críticas de diversos segmentos da sociedade civil e de órgão internacionais.

²² Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/7341/decreto-supremo-4231>. Acesso em: 09 dez 2024.

3.5. MONITORAMENTO E PROJETOS DE LEI DE CRIMINALIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

Argentina criou, em 2020, o NODIO - Observatório de desinformação e violência simbólica em mídias e plataformas digitais, cuja função seria a de “proteger os cidadãos de notícias falsas, maliciosas e falácias” veiculadas na internet²³. O NODIO está vinculado à Defensoria Pública, que regula os meios de comunicação na Argentina, razão pela qual foi amplamente criticado. Parecido com o programa Verificado2018 de iniciativa do jornalismo colaborativo foi criado para combater desinformação e *fake news* durante às eleições do México de 2018. O programa mexicano recebeu dois prêmios: i) o de Excelência em Colaboração e Parcerias no *Online Journalism Awards* de 2018 e ii) o *World Digital Media Award* de Melhor Inovação para Engajar Públicos Jovens em 2019.

Chile, Colômbia, El Salvador, Paraguai, Panamá, Peru, e Uruguai possuem em comum projetos que visam a criminalizar as *fake news*.

No Chile, por exemplo, destacam-se dois projetos propostos que pretendem aplicar pena de prisão e multa para quem “difundir notícias falsas que perturbam a ordem social ou causam pânico na população”²⁴ e para quem disseminar “acusações, denúncias ou notícias que se refiram a fatos capazes de alterar a sinceridade do processo eleitoral”. Vale ressaltar que o projeto de lei chileno traz os três conceitos já abordados acima sobre dis-; mis- e mal-information²⁵.

Na Colômbia, a pressão social obrigou o legislador arquivar e alterar propostas que objetivavam regular a propagação de notícias falsas, inclusive no âmbito eleitoral. A proibição da configuração da chamada “violência política” que visava a coibir a difusão de “notícias falsas ou injuriosas” contidas nas propagandas eleitorais, foi excluído por ter sido criticada, pois foi vista como uma tentativa de se proibir “falar mal de políticos”. Outro projeto de 2017 que não prosperou versou sobre a proibição de criação de perfis falsos em redes sociais, com o intuito de disseminar *fake news*.

²³Disponível em: <https://defensadelpublico.gob.ar/llego-nodio-el-observatorio-de-la-desinformacion-y-la-violencia-simbolica/>. Acesso em: 09 dez 2024.

²⁴ Projeto 15256-07. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/chile-pl-modifica-o-c%C3%B3digo-penal-para-punir-a-divulga%C3%A7%C3%A3o-de-not%C3%ADcias-falsas-ou-n%C3%A3o-confi%C3%A1veis-%E2%80%8B%E2%80%8Bque-causem-ou-possam-causar-alarme-p%C3%ABlico-por-autoridades-e-funcion%C3%A1rios-p%C3%ABlicos-n%C2%BA-1525/>. Acesso em: 09 dez 2024.

²⁵ Disponível em: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=16290&prmTIPO=INICIATIVA>. Acesso em: 09 dez 2024.

El Salvador e Paraguai têm buscado proteger a população de informações que causam “falso alarme” com leis mais restritivas que preveem prisão e multa. El Salvador quer alterar o seu Código Penal para estabelecer prisão de até cinco anos para aqueles que divulgarem “desastres, acidentes ou perigos inexistentes” e que causarem “alarme de autoridades ou pessoas particulares”. O projeto paraguaio visava a proibir a disseminação de informações falsas “intencional ou maliciosamente, por qualquer meio” que causassem “pânico na população, vinculadas a alerta epidemiológico, ou declaração de emergência sanitária”. O projeto proposto durante a pandemia, sofreu inúmeras críticas e foi retirada de pauta.

No Panamá, Peru e Uruguai foram apresentados projetos no âmbito eleitoral, prevendo prisão de 1 a 2 anos, no caso do Panamá; de até dois anos, no Peru e, de até quatro anos, no Uruguai. Os projetos visavam a punir a divulgação de “desinformação” (Panamá) ou notícias falsas (Peru e Uruguai) nas propagandas eleitorais. No Peru a proibição está voltada às informações veiculadas “de forma deliberada, artificial, automatizada e/ou massiva através de um canal de comunicação massivo ou rede social”. No Uruguai, as informações proibidas versavam inclusive a respeito de “palavras escritas, canções, símbolos, imagens, gravações ou vídeos, que enganam os eleitores”. Somente no Uruguai o projeto foi descontinuado. Nos demais, os projetos ainda estão em discussão.

Assim, como foi possível observar, *fake news* nas legislações dos estados mencionados correspondem à vedação da difusão de “informações falsas” e/ou “distorcidas” que provoque alarme, medo, ansiedade na população, pânico, insegurança e que perturbam a ordem social. Com exceção do Chile que, como vimos, traz distinção entre as categorias *dis-*, *mis-* e *mal-information*, nos demais casos o conceito é superficial, vago e, ainda, ligado à situações ainda mais amplas, sem fazer menção expressa à necessidade de existir intenção do agente em disseminar notícias deliberadamente falsas.

3.6. BRASIL E *FAKE NEWS*

No Brasil, existem inúmeros projetos de lei em andamento²⁶. Um dos mais importantes e que já foi aprovado pelo Senado Federal em julho de 2024 é o que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, também denominada

²⁶ Dentre os quais destacam-se os projetos nos. 215/2015, 6812/2017, 7604/2017, 9532/2018, 9533/2018, 7072/2017, 9931/2018, 1589/2015, 9554/18 etc.

Lei das *Fake News* (PL 2630/2020), ao lado de outras leis que já regulam o exercício abusivo da liberdade de expressão, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

O objetivo da lei é combater a disseminação de informações falsas na internet através da regulação das grandes plataformas de redes sociais, com mais de dois milhões de usuários, como *Facebook* e *Twitter*, e de serviços de mensagens privadas, como *Whatsapp*, responsabilizando os provedores nos casos de propagação da desinformação e outras condutas. A lei inclusive conceitua desinformação como “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”, mas também não deixa claro quem será responsável para fiscalizar as condutas.

O projeto tem sido amplamente criticado. A Nota Técnica realizada pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN, 2020), bem como a Nota Técnica apresentada pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI, 2020) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), por exemplo, alertam para diversos aspectos notadamente voltados à “imprecisão” dos conceitos e as lacunas existentes na lei que podem gerar severas violações à liberdade de expressão, bem como ao direito de privacidade, com relação à proteção de dados. Um aspecto relevante é a falta de diferenciação ou exceção com relação aos agentes “mal-informados” ou “erros jornalísticos”, sem a intenção divulgar a desinformação que não recebem tratamento diferenciado na lei (CEPI, 2020).

Atribuir a responsabilidade aos provedores já parece estar no radar do legislador brasileiro. Assim como o projeto de lei mencionado acima, em 2024 também, na tentativa de regular as eleições ocorridas no país, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. A referida norma veda a priorização paga de conteúdos que, dentre outros aspectos, “difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento”²⁷. Veda igualmente o “uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras

²⁷ Conforme o § 7º-B, da Resolução: “É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: I - promova propaganda negativa; II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.”

mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral” (art. 10, § 1º).

Como se vê, o debate sobre o papel dos provedores de internet para excluir de *motu proprio* “conteúdo potencialmente desinformativo” (CEPI, 2020) tem incomodado os especialistas no assunto trazendo à tona diversos questionamentos, notadamente no que diz respeito ao *overblocking* (CEPI, 2020), plataformas agindo como tribunais privados (TAVARES, 2020) etc.

3.7. OUTRAS FERRAMENTAS CONTRA AS *FAKE NEWS*: PARCERIAS DE COLABORAÇÃO COM AS EMPRESAS DE MÍDIA SOCIAL, PACTOS DE ÉTICA PARTIDÁRIA E EDUCAÇÃO MIDIÁTICA

Muitos países, dentre os quais o Brasil, têm firmado parcerias de colaboração com as empresas de mídia social, que abarca treinamentos (Facebook) de monitoramento de plataformas (México) e ampliação de informações oficiais governamentais (Argentina), criação de *chatbox* oficial do tribunal no *Whatsapp* para que as pessoas possam encaminhar postagens duvidosas diretamente aos funcionários do TSE e, ainda, a coleta de informações sobre contas de mídia social suspeitas de espalhar mensagens em massa (*Facebook*), além da marcação dos locais de votação (*Google Maps*), dentre outros²⁸.

4. CONCLUSÃO

Como foi analisado, o presente estudo mostra como os Estados têm regulado a *fake news*. Em princípio, podemos destacar que as principais críticas versam sobre a falta de clareza do conceito de *fake news* na legislação ou nos projetos em andamento no âmbito dos estados, cujas leis foram estudadas.

²⁸ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/tse-lanca-canal-oficial-verificado-no-whatsapp>. Acesso em: 09 dez 2024; Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imagens/imagens/tre-ma-locais-de-votacao-no-google-maps/view>. Acesso em 09 dez 2024.; Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-facebook/@/@/download/file/MoU%20TSE_FB%20%281%29.pdf. Acesso em: 09 dez 2024.

Nota-se que em ambos os países, o que se pretende punir é a disseminação de “notícias ou informações falsas e/ou distorcidas” e que provoquem “medo, ansiedade, alarme, pânico” na população, considerando qualquer meio no qual as notícias podem ser propagadas.

Como vimos nos casos da Venezuela e Nicarágua, a inexistência de um conceito claro e específico, inclusive no que diz respeito ao que se pretende proteger, pode gerar abusivas ao exercício da liberdade de expressão. As notícias baseadas em fatos não foram contempladas no âmbito de proteção das referidas leis. Assim como no caso da Bolívia, cujo regulamento realizado na época da pandemia, visa a coibir a divulgação de informação “de qualquer natureza que coloque em risco ou afete a saúde pública, gerando insegurança na população”, contendo termos de ampla interpretação.

Nos demais projetos de lei analisados, a dificuldade de interpretação recai sobre situações como a difusão de “notícias falsas que perturbam a ordem social ou causam pânico na população”²⁹ e para quem disseminar “acusações, denúncias ou notícias que se refiram a fatos capazes de alterar a sinceridade do processo eleitoral”. A divulgação de “desastres, acidentes ou perigos inexistentes” e que causarem “alarme de autoridades ou pessoas particulares” também têm sido objeto de leis restritivas à liberdade de expressão e compreendidas no contexto de *fake news*.

No âmbito eleitoral, os projetos, como no Panamá e Peru, preveem punições que abrangem casos de divulgação de “desinformação” ou notícias falsas nas propagandas eleitorais, observando informações veiculadas “de forma deliberada, artificial, automatizada e/ou massiva através de um canal de comunicação massivo ou rede social”.

A justificativa contida no âmbito dos projetos e leis versa majoritariamente na necessária restrição à liberdade de expressão para proteger a sociedade da insegurança, medo, ansiedade, alarme e pânico. Nota-se que com poucas exceções (como o do Chile, por exemplo), a regulamentação em geral não se faz distinção entre *dis-*; *mis-* e *mal-information*, inclusive no Brasil. No caso brasileiro, inclusive, as críticas se repetem com relação à falta de parâmetros claros e conceitos que deveriam estar regulados, cabendo ao intérprete delimitá-los em cada caso concreto, podendo, igualmente, gerar insegurança jurídica.

²⁹ Projeto 15256-07. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/chile-pl-modifica-o-c%C3%B3digo-penal-para-punir-a-divulga%C3%A7%C3%A3o-de-not%C3%ADcias-falsas-ou-n%C3%A3o-confi%C3%A1veis-E2%80%8B%E2%80%8Bque-causem-ou-possam-causar-alarme-p%C3%BAblico-por-autoridades-e-funcion%C3%A1rios-p%C3%BAblicos-n%C2%BA-1525/>. Acesso em: 09 dez 2024.

Vale dizer que as alternativas aplicadas paralelamente às legislações contra as *fake news* pelos países também são objeto de críticas, já que em algumas situações cabe às plataformas a coleta e a avaliação dos textos considerados *fake news*.

Em uma sociedade democrática, é indubitável que não há lugar para propagação de mentiras ou falsidade de informações que podem produzir efeitos deletários e irreversíveis, especialmente quando estamos diante de uma sociedade da informação. No entanto, por outro lado, é a falta de clareza, de contornos precisos do que se entende por “desinformação” ou “notícias falsas” e suas variações, - e as quais se pretende coibir -, que pode solapar os fundamentos que embasam toda sociedade democrática, em nome de se proteger a própria democracia. Dentre esses fundamentos está a liberdade de expressão.

Vale lembrar que a liberdade de expressão e informação embora reconhecida como tendo *preferred position*, não é absoluta, de modo que os discursos que *prima facie* já não estão por ela protegidos (tais como discurso de ódio, discursos discriminatórios dentre outros), estão amplamente regulados, especialmente no Brasil.

A educação midiática e outros programas que objetivam ensinar os cidadãos e jovens a serem mais críticos sobre o conteúdo e a fonte da informação parecem ser uma alternativa viável e mais adequada a médio ou longo prazo, - especialmente diante do avanço das tecnologias -, para coibir a proliferação de notícias falsas e a desinformação, permitindo ao indivíduo ser o protagonista na avaliação da qualidade da informação que recebe ou que está exposto. Cabe ao Estado coibir os abusos, mas é necessário que ao fazê-lo, não cometa também excessos e asfixie o pluralismo, violando o exercício pleno da liberdade de expressão e da informação, tão caros em uma sociedade democrática.

5. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMATO, Lucas Fucci et al. **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fi. Disponível em: <https://www.editorafi.com/203fakenews>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 2630/2020. Lei das *Fake news*.

BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão: Limites Materiais**. 1a. ed. São Paulo: Almedina Brasil Ltda, 2018. 442p

CARVALHO RAMOS, André de. Defesa do Regime Democrático e a Dissolução de Partidos Políticos. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Org.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 01, p. 157-167. (livro todo)

CARVALHO RAMOS, André de. POSFÁCIO In: AMATO, Lucas Fucci et al. **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fi. Disponível em: <https://www.editorafi.com/203fakenews>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CARVALHO RAMOS, André de . **A Convenção Americana dos Direitos Humanos e a exigência do diploma de jornalista**. Boletim dos Procuradores da República, v. 45, p. 03-12, 2002.

CARVALHO RAMOS, André de. Novos tempos, velho remédio? Os riscos da cláusula democrática na sistema interamericano de direitos humanos. **Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**, v. 25, p. 5-31, 2020.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO RAMOS, André de; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos, Mídias Sociais e Democracia: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: **Temas de Direitos Humanos do VI CIDH Coimbra 2021**. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) – Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2021, 811 p., p. 193-205.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 8. ed., vol. 1. Paz e Terra: São Paulo, 2005.

CAVALIERE, Paolo. *The Truth in Fake News: How Disinformation Laws Are Reframing the Concepts of Truth and Accuracy on Digital Platforms*. **European Convention on Human Rights Law Review** 3 (2022) 481–523.

CEPI. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação DA Fundação Getúlio Vargas (FGV). Nota Técnica. Alexandre Pacheco da Silva (Coord), 2020.

CLAPHAM, Andrew; MARKS, Susan. **International Human Rights Lexicon**. New York: Oxford University Press, 2005.

Colomina, Carme; Sánchez Margalef, Héctor e Youngs, Richards. *The impact of disinformation on democratic processes and human rights in the world (study requested by*

the DROI subcommittee on Human Rights). **European Parliament online**, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU\(2021\)653635_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU(2021)653635_EN.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

CORTE IDH. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). **Opinión Consultiva OC-5/85** del 13 de noviembre de 1985. Serie A no. 5.

CORTE IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C no. 73

GISBERT, Rafael Bustos. *Los derechos de libre comunicación en una sociedad democrática*. In: GARCÍA ROCA, Javier e SANTOLAYA, Pablo (coords). **La Europa de Los Derechos: El Convenio Europeo de Derechos Humanos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2005, p. 591-628.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang (coords). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**, 2011, p.398.

LAPIN. Laboratório de Políticas Públicas e Internet. Nota Técnica (2020).

MARKS, Susan; CLAPHAM, Andrew. **International Human Rights Lexicon**. New York: Oxford, 2005.

MORAES, Alexandre de. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista: Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia**. Tese de Titularidade apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. revista, ampliada e atualizada com EC nº 128/22. São Paulo: Atlas, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo:Atlas, 2021 (Coleção Temas Jurídicos:3).

OEA. Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Fake News”, Desinformação e Propaganda: Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&lID=2>. Acesso em 10 dez. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARDO, Alessio. Categories, Balancing, and Fake News: The Jurisprudence of the European Court of Human Rights. In: **Canadian Journal of Law & Jurisprudence** XXXIII No.2 August 2020, 435-460.

SERAGLIO, Jucineia; BRESSANIN, Joelma Aparecida. Fake news: uma abordagem discursiva em dicionários online. In: *Líng. e Instrum. Linguíst.*, Campinas, SP, v. 25, n. 49, p. 50-79, jan./jun. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o Razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50.

TAVARES, André Ramos. **Constituição em Rede**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022.



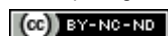
All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)